



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.754 - PE (2014/0188821-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO LINS MERGULHÃO
AGRAVADO : CRISTIANO DE ALMEIDA CARDOSO MARCELINO
AGRAVADO : EDMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. O termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.754 - PE (2014/0188821-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO LINS MERGULHÃO
AGRAVADO : CRISTIANO DE ALMEIDA CARDOSO MARCELINO
AGRAVADO : EDMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei provimento a recurso especial em razão da aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) para julgar ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Também foi afastada a prescrição.

Alega a agravante que, como no caso dos autos os autores aposentaram-se em 07/01/91, 28/02/90 e 07/01/91, tendo a ação sido proposta em 09/10/2009, não haveria dúvidas quanto à incidência da prescrição a fulminar a pretensão dos contribuintes. Insiste na ocorrência de violação ao art. 269, IV, do CPC (e-STJ fls. 386/388).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.754 - PE (2014/0188821-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.
2. O termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu não estarem fulminadas pela prescrição os recolhimentos das parcelas abrangidos pelos cinco anos que antecedem a propositura da ação, e que não incide imposto de renda sobre parcela da verba de complementação de aposentadoria oriunda de entidade de previdência privada ou fundo de pensão que já tenha sido tributada anteriormente (e-STJ fls. 322/332).

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 340/345).

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 269, IV, e 535, do CPC. Alega que o prazo prescricional nas demandas referentes à repetição de indébito de imposto de renda referente a recebimentos de benefícios e resgates recebidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 inicia-se na vigência da Lei 9.250/96 ou quando da aposentaria, se esta ocorrer na vigência do diploma legal referido (e-STJ fls. 347/353).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 358/370.

Às e-STJ fls. 372 o Tribunal de origem admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Contudo, conheço do recurso em relação aos demais dispositivos invocados.

Com efeito, entendo que a decisão recorrida, no ponto que trata da incidência do imposto de renda, se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo transcritos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, **mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95.**

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, **quer se trate de resgate de contribuições** quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005).

4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.

6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, *in casu*, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.

7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do *bis in idem* no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócurre a prescrição declarada pelo acórdão regional.

[...]

10. Recurso especial provido, devendo os ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca *in casu*.

(REsp nº 833653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008, p. 1, grifos no original).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

[...]

3. O preenchimento, ou não, dos requisitos para o gozo da isenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, é fato irrelevante para se averiguar a higidez da cobrança do crédito tributário impugnado nos presentes embargos à execução fiscal. Independentemente do que estabelece a norma de isenção, impõe-se a conclusão no sentido de ser incabível a dupla incidência da norma de exação sobre o mesmo acréscimo patrimonial. Logo, **não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os proventos de complementação de aposentadoria** recebidos pelo embargante durante o ano-base de 1992, relativamente às contribuições de previdência privada por ele efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e a data em que teve início a sua aposentadoria. Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do imposto sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(Eresp. nº 501.163 - SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 07/04/2008)

Sendo assim, claro está que o entendimento desta Corte é no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95.

Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

Observe que este tema já foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, *B*), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. **Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995** (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08** (REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008).

Quanto à prescrição, resta afastada, posto que o termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (tributação esta efetuada sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*) fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN. Aliás, quanto a esse ponto, de interesse a observação efetivada pela Corte de Origem (e-STJ fl. 341):

2. Conforme item 8 da decisão embargada (fls. 317), não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas atingidas pelo lapso prescricional; o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença, não se podendo afirmar, desde já, que se aplicando os cálculos indicados na decisão embargada o referido saldo se encontra prescrito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que o termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188821-3

**AgRg no
REsp 1.471.754 / PE**

Números Origem: 00130339520094058300 130339520094058300 200983000130336

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ANTÔNIO LINS MERGULHÃO
RECORRIDO	: CRISTIANO DE ALMEIDA CARDOSO MARCELINO
RECORRIDO	: EDMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO LINS MERGULHÃO
AGRAVADO	: CRISTIANO DE ALMEIDA CARDOSO MARCELINO
AGRAVADO	: EDMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.